LEI Nº 5.053, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 52
Protocolo Nº 1408 Data 24 / 12 / 21
Disponível em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

DISPÕE SOBRE A REVISÃO DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder revisão geral anual, no percentual de 10,96% (dez vírgula noventa e seis por cento), sobre o vencimento base dos servidores públicos municipais efetivos, contratados e comissionados da Administração Direta e Indireta do Município de Parauapebas, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado no período de dezembro de 2020 a novembro de 2021, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022.

Parauapebas/PA, 22 de dezembro de 2021.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049 Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

87.12-3	Atividades de fornecimento de infraestrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio	0,15
87.20-4	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química	0,15
87.30-1	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares	0,15
88.00-6	Serviços de assistência social sem alojamento	0,15
90.01-9	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares	0,1
90.02-7	Criação artística	0,1
90.03-5	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas	0,15
91.01-5	Atividades de bibliotecas e arquivos	0,15
91.02-3	Atividades de museus e de exploração, restauração artística e conservação de lugares e prédios históricos e atrações similares	0,12
91.03-1	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental	0,12
92.00-3	Atividades de exploração de jogos de azar e apostas	0,12
93.11-5	Gestão de instalações de esportes	0,15
54	Para atividade (93.12-3), considerar:	
	1. Até 200m² considerar o valor mínimo de 70 UFM;	
	2. Acima de 200m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
93.12-3	Clubes sociais, esportivos e similares	0,06
55	Para as atividades do intervalo (93.13-1 a 93.19-1), considerar:	
	1. Até 150m² considerar o valor mínimo de 60 UFM.	
	2. Acima de 150m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
93.13-1	Atividades de condicionamento físico	0,1
93.19-1	Atividades esportivas não especificadas anteriormente	0,08
56	Para atividade (93.21-2), considerar:	
	1. Até 300m² considerar o valor mínimo e 80 UFM;	
	2. Acima de 300m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
93.21-2	Parques de diversão e parques temáticos	0,1
57	Para as atividades do intervalo (93.29-8 a 94.12-0), considerar:	
	1. Até 150m² considerar o valor mínimo de 60 UFM;	
	2. Acima de 150m² manter o valor do item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM para esta atividade econômica.	
93.29-8	Atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente	0,08
94.11-1	Atividades de organizações associativas patronais e empresariais	0,1
94.12-0	Atividades de organizações associativas profissionais	0,1
58	Para as atividades do intervalo (94.20-1 a 94.99-5), considerar:	
	1. Até 500m² considerar o valor mínimo de 20 UFM;	
	2. Acima de 500m² manter o item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica não ultrapassando 90 UFM.	
94.20-1	Atividades de organizações sindicais	0,1
94.30-8	Atividades de associações de defesa de direitos sociais	0,01
94.91-0	Atividades de organizações religiosas	0,01
94.92-8	Atividades de organizações políticas	0,01
94.93-6	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte	0,01
94.99-5	Atividades associativas não especificadas anteriormente	0,01
59	Para as atividades do intervalo (95.11-8 a 96.01-7), considerar:	
	1. Para até 100m² considerar o valor mínimo de 40 UFM;	
	2. Acima de 100m² manter item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM.	
95.11-8	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos	0,1
95.12-6	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação	0,1
95.21-5	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico	0,1
95.29-1	Reparação e manutenção de objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente	0,1
96.01-7	Lavanderias, tinturarias e toalheiros	0,2
60	Para as atividades do intervalo (96.02-5 até 99.00-8), considerar:	
	1. Até 50m² considerar o valor mínimo de 20 UFM;	
	2. Acima de 50m² manter item 1 e calcular o excedente pelo percentual da UFM correspondente a esta atividade econômica.	
96.02-5	Cabeleireiros e outras atividades de tratamento de beleza	0,07
96.03-3	Atividades funerárias e serviços relacionados	0,07
96.09-2	Atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente	0,06
97.00-5	Serviços domésticos	0,05
99.00-8	Organismos internacionais e outras instituições extraterritoriais	0,9

Art. 6º Fica suspenso o ato de lançamento e respectiva cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, exercício 2021.
Parágrafo único. A quitação do imposto mencionado no caput, cessada a suspensão, na forma da lei que vier a ser editada, poderá ser feita em até 6 (seis) parcelas, conforme o estabelecido em calendário próprio editado pelo Poder Executivo.
Art. 7º Ficam revogados:
I – os incisos IV e V do art. 207, da Lei Complementar Municipal nº 023, de 30 de dezembro de 2020;
II – o §6º do art. 196, da Lei Complementar Municipal nº 023, de 30 de dezembro de 2020.
Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Parauapebas/PA, 22 de dezembro de 2021.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 1406

LEI MUNICIPAL

LEI Nº 5.052, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.
DISPÕE SOBRE O REAJUSTE DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder reajuste de 3,54% (três vírgula cinquenta e quatro por cento) sobre o vencimento base dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Parauapebas.
Art. 2º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022.
Parauapebas/PA, 22 de dezembro de 2021.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 1407

LEI Nº 5.053, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.
DISPÕE SOBRE A REVISÃO DAS REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a conceder revisão geral anual, no percentual de 10,96% (dez vírgula noventa e seis por cento), sobre o vencimento base dos servidores públicos municipais efetivos, contratados e comissionados da Administração Direta e Indireta do Município de Parauapebas, de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado no período de dezembro de 2020 a novembro de 2021, nos termos do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal.
Art. 2º Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022.
Parauapebas/PA, 22 de dezembro de 2021.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 1408

LEI Nº 5.054, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.
AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ATUALIZAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, ALTERA O ARTIGO 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 4.531, DE 13 DE JUNHO DE 2013, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder aumento real de 7,08% (sete vírgula zero oito por cento), referente à variação do Índice de Preços ao Consumidor da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – IPC-FIPE, ao auxílio alimentação dos servidores públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Parauapebas.
Art. 2º O caput do artigo 2º da Lei Municipal nº 4.531, de 13 de junho de 2013, passa a vigorar com a redação a seguir:
"Art. 2º O Auxílio-Alimentação será concedido em pecúnia, por mês de trabalho, mediante efetivo desempenho das atribuições do servidor no órgão, entidade de lotação ou a serviço destes."
Art. 3º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações próprias do orçamento vigente.
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2022.
Parauapebas/PA, 22 de dezembro de 2021.
DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

Protocolo: 1409

LEI Nº 5.055, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.
DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR AO ORÇAMENTO MUNICIPAL VIGENTE E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
O PREFEITO MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, no uso de suas atribuições, que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Parauapebas aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do artigo 7º e § 1º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais, de natureza suplementar, até o limite de 9% (nove por cento) das despesas fixadas no orçamento fiscal e da seguridade vigente, para atender a insuficiência de dotações orçamentárias no valor de R$ 168.300.000,00 (cento e sessenta e oito milhões e trezentos mil reais), conforme programação discriminada no Anexo Único desta Lei.
Art. 2º A cobertura do crédito adicional suplementar autorizado no artigo anterior far-se-á através de excesso de arrecadação apurado no exercício corrente.
Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as